

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Artigo 139- A taxa será calculada e lançada de acordo com as especificações da Tabela VI anexa a esta lei, e será recolhida de uma só vez, como requisito prévio para aprovação de plantas ou projetos de obras, demolição, arruamento ou loteamento, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 140- São isentas das taxas:

- I - as casas populares, com área construída até 50 (cinquenta) metros quadrados;
- II - As edificações de entidades assistenciais, culturais ou educacionais, sem fins lucrativos e que nada cobrem por seus serviços;
- III- os templos de qualquer culto;
- IV - ginásios, estádios esportivos, clubes sociais;
- V - "stands" e barracas erguidas em feiras ou exposições;
- VI - a construção de muros de arrimo ou de vedação, assim como de passeio;
- VII- a limpeza ou pintura de edifícios, casas, muros e grades.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

Artigo 141- Esta taxa tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, do serviço de coleta e remoção periódica de lixo gerado em imóveis.

Parágrafo Único - Não se entende por serviço de coleta de lixo a remoção de detritos industriais, entulhos e galhadas, a qual é sujeita a tributação especial,

V. J. N.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

50

Artigo 142- O contribuinte é o proprietário ou possuidor de imóveis situados na zona urbana, definida no art. 89.

Artigo 143- A base de cálculo é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou postos a sua disposição, e dimensionados segundo a fonte geradora do lixo e na forma da Tabela IX.

§ 1º - Tratando-se de terreno não edificado, com mais de uma frente, considerar-se-á a maior, dentre as atendidas pelo serviço, para efeito de cálculo da taxa.

§ 2º - Os apartamentos ou unidades autônomas de prédios em condomínios serão considerados isoladamente para efeito de incidência e cálculo da taxa. Serão, todavia, acrescidas à área da unidade autônoma as áreas comuns.

Artigo 144- A taxa será lançada anualmente e cobrada em parcelas, nos prazos fixados em regulamento.

Artigo 145- São isentas da taxa as associações beneficentes e assistenciais que preencham os requisitos do art. 108, II.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS

Artigo 146- O fato gerador desta taxa é a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de varrição e lavagem de vias urbanas, fixação, poda e tratamento de árvores ornamentais, conservação e reparação do calçamento e serviços correlatos.

Artigo 147- É contribuinte da taxa o proprietário ou o possuidor de imóveis localizados em vias pavimentadas da zona urbana definida no art. 89.

Artigo 148- A base de cálculo da taxa é a metade dos custos do respectivo serviço no exercício anterior, Tal montante, devidamente atualizado,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

51

ratear-se-ã entre os contribuintes em função do metro linear de frente do imóvel e na forma definida em regulamento.

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma frente, considerar-se-ã so mente a maior, dentre as atendidas pelo serviço,

§ 2º - Quando houver mais de uma unidade autônoma edificada no mesmo ter reno, a taxa será calculada proporcionalmente ã frente, conforme determina o regulamento.

Artigo 149- A taxa será lançada anualmente e cobrada em parcelas nos prazos fixados em regulamento.

Artigo 150- São isentas das taxas as associações beneficentes e assistenciais que preencham os requisitos ao art.108, II.

SEÇÃO IIIDA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 151- Esta taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou poten cial, dos serviços de operação, manutenção e melhoramento do sis tema de iluminação pública,

Artigo 152- É contribyinte da taxa o proprietário ou possuidor de imóveis si tuados ao longo da rede de energia elétrica e na zona urbana, de finida no art. 89.

Artigo 153- A base de cálculo da taxa é a metade dos custos do respectivo ser viço no exercício anterior, Tal montante, devidamente atualizado, será rateado entre os contribuintes em função:

I - do metro linear de frente, quando se tratar de imóvel não e dificados ou não ligados ã rede de iluminação;

II - do consumo de energia elétrica, quando se tratar de imóveis ligados,

Parágrafo Único - A forma do rateio dos custos do serviço será definida em regulamento,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

- Artigo 154- No caso do inciso I, do artigo anterior, a taxa será lançada ano a ano, e cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade i mobiliária.
- Artigo 155- No caso de inciso II do artigo 153, a taxa será lançada e cobrada como na hipótese do artigo anterior, ou mês a mês, com cobrança conjunta com a conta de consumo de energia elétrica, se houver con vênio entre a Prefeitura e a empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica.
- Artigo 156- São isentos da taxa os imóveis residenciais com consumo mensal de energia elétrica até 30 KWH.

SEÇÃO IVDA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

- Artigo 157- Esta taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou poten cial, dos serviços de conservação de estradas municipais, consis tentes na raspagem do leito carroçável, na manutenção ou melhora- mento de "mata-burros", acostamento e sinalização, na sustentação e fixação de encostas laterais e serviços correlatos.
- Artigo 158- É contribuinte da taxa o proprietário ou possuidor de imóvel si tuado fora do perímetro urbano definido no art. 89 e servido dire- ta ou indiretamente por estrada municipal.
- Artigo 159- A taxa será calculada com base nos custos dos respectivos servi ços no exercício anterior. Tais custos, abatidos os valores oriun- dos do Fundo Rodoviário Nacional e do Auxílio Rodoviário Estadual, serão rateados entre os contribuintes em função de seu potencial de utilização das estradas municipais, conforme fixado em regula mento.
- Parágrafo Único - O potencial de utilização, referido neste artigo, será com posto de fatores que expressem a natureza da utilização do imóvel, sua área e sua distância da sede do Município.

Vai

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

53

Artigo 160- O lançamento é anual, feito no 2º trimestre, com prazo de 60 (sesenta) dias para pagamento, a contar da expedição do aviso.

Artigo 161- Aos contribuintes que, voluntariamente e dentro do prazo estabelecido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, apresentarem a Declaração do Índice de Participação dos Municípios (DIPAM), serão concedidos descontos da taxa, nas bases seguintes:

- I - de 25%, ao que apresentar um valor adicionado (VA) até 10 ORTNs por hectare;
- II - de 50%, ao que apresentar um valor adicionado (VA) acima de 10 e inferior a 20 ORTNs por hectare;
- III- de 75%, ao que apresentar um valor adicionado (VA) de 20 ou mais ORTNs por hectare.

Parágrafo Único - O valor da ORTN a ser considerado para cálculo do desconto será o vigente à data da apresentação do DIPAM.

SEÇÃO VDA TAXA DE SERVIÇOS ESPECIAIS

Artigo 162- É fato gerador desta taxa:

- I - os serviços de capinação e limpeza de terrenos baldios;
- II - a construção de muros e passeios, ou plantação de grama, em imóveis situados em setores especiais da zona urbana, delimitados em decreto;
- III- a remoção de entulhos, galhadas e detritos industriais.

Artigo 163- É contribuinte da taxa o proprietário ou possuidor do imóvel beneficiado com os serviços mencionados no artigo anterior.

Artigo 164- A taxa será calculada com base nos custos do material e mão de obra aplicados nos serviços, acrescidos de 20% a título de administração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

54

Artigo 165- O lançamento será feito assim que concluído o serviço, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, a contar do aviso, aplicando-se o disposto no art. 59.

Artigo 166- Os serviços especiais, previstos nesta seção, serão prestados nos prazos e modos estabelecidos em normas regulamentares.

SEÇÃO VIDA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 167- O fato gerador desta taxa é a prestação de serviços burocráticos, em razão de requerimentos, petições ou outras solicitações, bem como a expedição de certidões, a lavratura de termos, contratos e atos assemelhados.

Artigo 168- Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que tiver interesse no ato da administração, provocando a prestação do serviço ou a prática do ato administrativo.

Artigo 169- Calcula-se a taxa aplicando-se os índices percentuais especificados na Tabela VIII, anexa à esta lei.

Artigo 170- A taxa será recolhida através de guia ou processo mecânico, por ocasião da solicitação do serviço ou por ocasião da formalização do ato administrativo.

Artigo 171- São isentos da taxa os serviços de expediente prestados no interesse de entidades públicas, ou de associações beneficentes e as sistenciais, bem como de servidor público municipal desde que , nesta última hipótese, relacionados com o exercício do cargo ou função.

Parágrafo Único - Não se aplicam as disposições do art. 13.

SEÇÃO VIIDA TAXA DA GUARDA DE ANIMAIS E COISAS APREENDIDAS

7/11/12

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

55

Artigo 172- A taxa é devida pela permanência no depósito municipal de coisas ou animais apreendidos e recolhidos pela Administração.

Artigo 173- É contribuinte o dono ou possuidor de coisas ou de animais apreendidos.

Parágrafo Único - Não será cobrada a taxa de que se trata este artigo, de coisas recolhidas ao depósito em consequência de furto ou acidentes, mediante comprovação por Boletim de Ocorrência Policial, após trinta dias da data de sua expedição.

Artigo 174- Calcula-se a taxa por dia ou fração de permanência no depósito municipal, aplicando-se os percentuais seguintes:

I - caminhões, camionetas, automóveis, tratores e veículos similares	10% do V.R.F.
II - motocicletas	8% do V.R.F.
III- bicicletas	5% do V.R.F.
IV - animais	5% do V.R.F.
V - outras coisas, por quilo de peso	1% do V.R.F.

Artigo 175- A taxa será recolhida no momento em que o interessado solicitar a liberação da coisa ou animal apreendido.

SEÇÃO VIII**DÁ TAXA DE CEMITÉRIO**

Artigo 176- A taxa de cemitério tem como fato gerador a outorga de permissão para inumação ou exumação nos cemitérios situados no Município.

Artigo 177- Contribuinte da taxa é o espólio e, após a partilha ou adjudicação, os herdeiros ou sucessores a qualquer título do falecido.

Artigo 178- A taxa será calculada de acordo com as alíquotas e base de cálculo especificadas na Tabela VII, anexa a esta lei, e recolhida de uma só vez, antecipadamente à inumação ou exumação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

56

Parágrafo Único - Quando a permissão for expedida em dias que não haja expediente na repartição, a taxa poderá ser recolhida no dia imediatamente seguinte. Neste caso, a empresa funerária que realizou o funeral, responderá solidariamente com o contribuinte pelo recolhimento da taxa,

Artigo 179- A taxa será recolhida mais uma vez, se for renovada a licença de inumação temporária,

TÍTULO IVDA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIACAPÍTULO ÚNICOSEÇÃO IDA INCIDÊNCIA

Artigo 180- A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado em área beneficiada, direta ou indiretamente, por obra executada por órgão da Administração direta ou indireta do Município.

SEÇÃO IIDO SUJEITO PASSIVO

Artigo 181- É contribuinte do tributo o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos sucessores e aos adquirentes do imóvel, salvo se do título de aquisição constar a prova de sua quitação.

V. 197